



Número do Processo: 261/2023.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 4.255, DE 09 DE JANEIRO DE 2023, QUE “AUTORIZA A PREFEITURA A REMOVER A FIAÇÃO DE TELEFONIA SEM IDENTIFICAÇÃO E SEM UTILIZAÇÃO QUE ESTEJAM INSTALADAS EM POSTES NA CIDADE DE ANÁPOLIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender, que **“acrescenta e altera dispositivos na lei nº 4.255, de 09 de janeiro de 2023, que “autoriza a prefeitura a remover a fiação de telefonia sem identificação e sem utilização que estejam instaladas em postes na cidade de Anápolis” e dá outras providências”**.

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a análise do Projeto de Lei Ordinária em comento, inclui a redação do texto original. Após as considerações iniciais, expomos os motivos jurídicos que levaram à conclusão pelo respectivo parecer sobre a matéria aqui abordada, em resposta ao respectivo Projeto de Lei Ordinária, apresentado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas*

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.



*políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”* (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

É competência dos municípios, legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária em comento, visa tão somente complementar legislação já existente nesse município, para garantir à população local maior segurança, como também proporcionar à Administração Pública uma maior eficiência no exercício do seu Poder de Polícia, fiscalizando e aplicando sanções para aqueles que estiverem em desacordo com o que determina a lei.

Desta forma, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema, como também não se visualiza no presente Projeto de Lei Ordinária, vício de iniciativa ou a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista estar em total harmonia com entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e muito bem esclarecido em sede de justificativa ao Projeto de Lei Ordinária, apresentado pelo nobre Vereador.

Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE**, à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis-GO, 29 de novembro de 2023.

*Frederico Moreira Caixeta*  
**Frederico Moreira Caixeta**  
Vereador- Avante

*Lisieux José Borges*  
**Lisieux José Borges**  
Vereador PT

*Gloria*  
**Cleide M. Hilário de Barros**  
VEREADORA

*Gloria*  
**Andreia Rezende de Faria**  
VEREADORA

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura,  
Indústria, Comércio, Desenvolvimento  
Econômico e Turismo  
em *07/12/2023*  
Presidente